



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053702-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes RODRIGO SILVA DANTAS e OSÉIAS CABRAL DA SILVA e Paciente MOISÉS JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47596
Habeas Corpus: 2053702-50.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: 3ª Vara do Júri
Autos: 0001000-93.2004.8.26.0002
Paciente: Moisés José da Silva
Impetrante: Rodrigo Silva Dantas
Oséias Cabral da Silva

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. Produção probatória que está vinculada à convicção do julgador, dentro de um critério de conveniência e oportunidade. Inadmissibilidade da oitiva dos corréus como testemunhas, vez que não têm o dever de falar a verdade. Indeferimento que não configura cerceamento de defesa. Ordem denegada.

Vistos.

Os advogados Drs. Rodrigo Silva Dantas e Oséias Cabral da Silva impetram *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Moisés José da Silva, alegando constrangimento ilegal sofrido pelo paciente no processo nº 0001000-93.2004.8.26.0002, no qual responde como incurso no artigo 121, § 2º, inciso I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com tramite perante o r. Juízo de Direito da 3ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo.

Pleiteia a oitiva dos corréus

Tarcísio Vieira da Silva Junior, Cleiton Lopes Pereira e Alexandre Lourenço de Castro Perna como testemunhas, arrolados na resposta à acusação, aduzindo que o indeferimento de suas oitivas implica cerceamento de defesa. Requerem, liminarmente, a “*determinação da ouvida das testemunhas arroladas na RA de maneira tempestiva ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o julgamento do presente Habeas Corpus*” (fls. 1/12).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 29/30).

Dispensadas as informações do r. Juízo *a quo*.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 37/42).

É o relatório.

Apura-se que Moisés foi denunciado, por incurso no artigo 121, § 2º, inciso I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 18.11.2003, previamente ajustado e com unidade de desígnios e identidade de propósitos com Tarcísio Vieira da Silva Junior, Cleiton Lopes Pereira e Alexandre Lourenço de Castro Perna, por motivo torpe, visando assegurar a impunidade de outro crime e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, a tiros de arma de fogo, mataram

José Edgleuson Ricarte da Silva e tentaram matar Luiz Roberto Camilo, não consumando o delito por circunstâncias alheias à suas vontades.

Na resposta à acusação, Moisés arrolou Tarcísio Vieira da Silva Junior, Cleiton Lopes Pereira e Alexandre Lourenço de Castro Perna como testemunhas (fls. 15/27), o que foi indeferido (fls. 13/14), sendo este o ato apontado como coator.

Sem razão o impetrante.

Como cediço, a necessidade da produção probatória fica vinculada à convicção do Julgador, dentro de um critério de conveniência e oportunidade.

Na esteira, como bem pontuado pelo magistrado da causa, afigura-se mesmo descabida a oitiva dos corréus como testemunhas, sem implicar, com isso, cerceamento de defesa, porquanto não poderiam se comprometer em dizer a verdade, não se extraindo do guerreado indeferimento qualquer ilegalidade.

É o entendimento pacífico da Suprema Corte e da Corte Superior:

“1. Por força do que dispõe o art. 5º, LXIII, da Constituição, é pacífico o entendimento

jurisprudencial no sentido de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de oitiva de corréu na qualidade de testemunha. Precedentes. 2. À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais, exige-se, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte, o que não se verifica no caso” (RHC 99768, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14-10-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213, DIVULG 29-10-2014, PUBLIC 30-10-2014).

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que 'o corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente' (RHC n. 40257, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1º/10/2013)” (AgRg no AREsp n. 2.637.556/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

Ante o exposto, **DENEGO A**
ORDEM de *habeas corpus*.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR